



**ATA DA 2688ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
AGOSTO DE 2013.**

1 Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André**
5 **Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
6 por estar na cidade de São Paulo, participando da celebração dos 40 anos do Instituto Rui
7 Barbosa, bem assim da 11ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
8 ocorrida no período de 05 a 08 de agosto do ano corrente. Presentes os Excelentíssimos
9 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
10 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
11 junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados
12 os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
13 Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada
14 por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de
15 pauta o **Processo TC Nº 00809/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
16 Foi adiado para a próxima sessão, por falta de quorum, o **Processo TC Nº 06531/10 –**
17 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Em face da ausência justificada do Relator
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
19 para compor o quorum. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos 06164/10
20 e 06277/10. Deste modo, na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
21 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
22 **06164/10.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB
23 12.737, que solicitou a republicação da dilação de prazo, incluindo o nome da requerente,
24 para apresentação dos atos de nomeação. A nobre representante do Ministério Público

25 Especial emitiu parecer nos seguintes termos: “Tendo em vista a ausência dos atos de
26 nomeação que são, de fato, imprescindíveis para análise do objeto principal do processo, seria
27 o caso de concessão de prazo à autoridade competente e, obviamente, a seu respectivo
28 procurador(a) para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, e, neste caso,
29 com a presença da representante aqui, bem como tomando ciência de todas as considerações
30 ora postas, suprida está a questão da nulidade processual por eventual cerceamento de
31 defesa”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
32 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de
33 Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que apresente a este Tribunal, sob pena de
34 aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das
35 portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira
36 da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira,
37 bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou forneça os
38 necessários esclarecimentos neste ponto. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06277/10**. Concluso
39 o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial
40 emitiu parecer pela regularidade dos atos de regularização funcional mencionados pela
41 Auditoria em seu ulterior relatório. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
42 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a seleção
43 pública mencionada; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos Agentes
44 Comunitários de Saúde (ACS) Célia Cantalice de Brito, Dorgival Gomes de Arruda,
45 Elisângela Arruda Lopes, Geiza Abigail Cabral de Melo, Givanilda Gonçalves Lima, Irene
46 Garcia Fernandes, José Alon Viana Araújo, José Bonifácio de Araújo Couto, José César
47 Nascimento Afro, Josefa Gilvanda Rozendo da Cunha, Joselma Maria Davi Rocha, Juarez
48 Teodoro dos Santos, Luciene Ferreira dos Santos de Almeida, Maria da Conceição
49 Nascimento de Arruda, Maria de Lourdes Belarmino, Maria de Lourdes de Queiroz Ferreira,
50 Maria de Lourdes Roendo dos Santos, Marinaldo Martins de Gouveia, Roberta Pedrina
51 Fragoso Mamede, Sebastião Onofre dos Santos Lira, Sílvia Garcia de Souza, Tâmara de
52 Oliveira Melo, Tereza Cristina Martins Marinho e Zeneide Nóbrega; DETERMINAR o
53 desentranhamento e anexação ao Processo TC 03556/09, dos documentos de fls. 99/107,
54 164/179, 183/184, 188, 195, 197, 199 e 204, por tratarem de matéria ali contida (Concurso
55 realizado em 2008); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Dando prosseguimento à
56 **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na
57 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
58 **Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05187/12**. Após o relatório, e inexistindo

interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do termo aditivo em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº 017/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0034/2012, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 13838/11.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram discutidos os **Processos TC Nºs. 09419/13, 09421/13 e 09881/13.** Após os relatórios, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 09419/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 03/2013, e seu contrato 11/2013, e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao processo tc 06397/13 (inspeção especial de contas/2013/CEHAP); com relação ao processo 09421/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 02/2013, e seu contrato 10/2013, e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao processo tc 06397/13 (inspeção especial de contas/2013/CEHAP); e, no tocante ao último processo, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e seu contrato 0073/2013-CPL, e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 06328/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/ Município de Amparo). **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01278/08.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento, do contrato e dos termos aditivos em apreço, ratificando, inclusive, o parecer ministerial por escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato, os termos aditivos e o distrato;

93 DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Foi julgado o **Processo TC**
94 **Nº. 08529/08.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do
95 Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento dos
96 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
97 reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que,
98 embora a obra não tenha sido concluída, não foram constatadas irregularidades nos serviços
99 medidos, tendo sido deflagrada a Concorrência nº 02/2012 para a conclusão dos trabalhos. Foi
100 julgado o **Processo TC Nº. 01272/12.** Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre
101 representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já
102 exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
103 uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o
104 contrato mencionados; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-
105 prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
106 TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60
107 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento
108 voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
109 DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 09642/13, que trata da
110 inspeção das obras realizadas em 2012, com vistas a subsidiar sua instrução; e
111 RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alcantil que, em procedimentos vindouros, observe os
112 comandos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência das falhas nestes autos
113 abordadas. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto**
114 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02472/08.** Concluso o
115 relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial
116 opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para que traga aos autos as portarias
117 correspondentes aos atos de regularização funcional dos servidores nominados. Colhidos os
118 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto
119 do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 18/2009;
120 e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Cuitegí, oficiando-
121 lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os
122 atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Francinaldo Augusto Gomes;
123 Silvana Mendes dos Santos; Manoel Mendes da Silva; Maria José Gomes da Silva; Maria
124 Soledade Marques de Souza; José da Penha Sales; Maria das Graças Pedro Rodrigues;
125 Adriano Galdino da Silva; Rosileide Juvino Cavalcante; Maria da Luz de Oliveira Araújo;
126 Simone da Silva; Amanda Priscila Azevedo da Silva; Marilza amaro Firmino; Tânia Maria de

Sousa Rodrigues; Irene Luiz de Araújo; e Maria Lúcia dos Santos Lima; e DETERMINAR a Auditoria, por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, ao analisar a prestação de contas do município de Cuitegi, exercício de 2013, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, observe o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000589-4/001. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03293/05.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de cumprimento da resolução, bem assim pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão de registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ PEREIRA DO NACIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 011/2003 de 20/12/2003, constante às fls. 4, supra caracterizado. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 01049/06, 01052/06, 01053/06, 01057/06, 01067/06, 05710/07, 05719/07, 05720/07, 06633/11, 09763/12, 10697/12, 14069/12, 14081/12 e 14092/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 09502/12, 09503/12, 09505/12, 10857/12, 10886/12, 11764/12, 13782/12 e 10625/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07969/10, 07970/10, 07971/10, 03350/11, 06319/11, 12658/11, 09381/12, 10774/12, 10775/12, 14095/12, 14096/12, 00121/13, 00122/13, 00125/13, 00128/13, 00131/13, 05250/13, 05253/13, 05255/13, 05256/13, 05258/13, 05371/13, 05374/13, 05378/13 e 09619/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste

Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 06757/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N°. 10127/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, às autoridades omissas, bem assim que fosse estabelecido novo prazo para cumprimento efetivo das determinações expostas na decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA, individual, de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N°. 06730/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento total da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e pelo estabelecimento de novo prazo para efetivo cumprimento de decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01341/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade

195 das contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público,
196 descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de
197 atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
198 ao ex-prefeito daquele Município, Sr. Sr. Francisco de Assis de Melo, em razão do não
199 cumprimento do Acórdão AC2 TC 1341/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei
200 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
201 deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira
202 e Orçamentária Municipal; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de
203 contas do Município de Solânea, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos
204 contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de
205 concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal,
206 bem como a decisão do TJ-PB, através da ADIN nº 001999.2010.000.573-8/001; e
207 DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento, via citação postal, ao atual
208 Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas
209 quando da análise de suas contas, relativas a 2013, bem como que a Lei municipal nº 12/1997,
210 que dispõe sobre necessidade temporária de excepcional interesse público, fora considerada
211 inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, através da ADIN nº
212 001999.2010.000.573-8/001. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06806/06**. Concluso o relatório e
213 inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos:
214 “Opino porque se declare o cumprimento parcial da decisão em causa, aplique-se multa à
215 autoridade omissa, tendo em vista o não cumprimento na totalidade da decisão e, neste caso,
216 como as pendências dizem respeito a um número pequeno de contratados ainda laborando no
217 serviço público municipal de Santa Cecília, bem assim tendo em vista a idade do processo,
218 2006, entendo de ser o caso de se trasladar a questão para a Prestação de Contas Anual do
219 Prefeito Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício de 2013, para análise nestes autos
220 e subsidiar a prestação de contas, bem como ter efeito negativo ou positivo em caso de não
221 cumprimento da decisão na totalidade”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
222 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
223 PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01343/2012, que, dentre outras
224 deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa,
225 para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por
226 excepcional interesse constantes do Anexo Único do citado Acórdão, em detrimento da
227 realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da
228 Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A

MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito daquele Município, Sr. Roberto Florentino Pessoa, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Santa Cecília, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013. Foi julgado o **Processo TC Nº. 05118/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento do item II da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e pela assinatura de novo prazo para o fiel e integral cumprimento de decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 452/2013; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE deste Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a imediata publicação do Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa Pachú Santos Construção Civil Ltda – ME, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, encaminhando a comprovação ao Tribunal, juntamente com o Aditivo ao mesmo contrato, visto que, em consulta ao SAGRES, constata-se a existência da Nota de Empenho nº 75710, fl. 520, cujo histórico menciona que foi emitida para pagamento de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 06/2012. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06427/02.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento do item II da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela imputação do débito ao presidente da associação, Sr. José Nilton Pereira, gestor dos recursos do convênio no valor

263 correspondente ao saldo não devolvido, assim se fazendo em benefício do órgão repassador.
264 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
265 a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no
266 Acórdão AC2 TC 1853/12; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R\$
267 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de
268 comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto
269 Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar; e
270 ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do
271 Estado, sob pena de cobrança judicial. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06279/10.** Concluso o
272 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas, à luz das conclusões da
273 Auditoria em que ratifica a regularidade dos atos em apreço, opinou pela concessão de
274 registro aos atos de regularização funcional em questão. Colhidos os votos, os membros deste
275 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
276 JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13;
277 JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes
278 comunitários de saúde; ARQUIVAR os presentes autos. O Conselheiro André Carlo Torres
279 Pontes solicitou que fosse consignado em ata votos de parabéns ao funcionário da empresa
280 MEG, Senhor Petruce Cassimiro da Silva pelo transcurso de seu aniversário. Esgotada a
281 PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50
282 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar,
283 foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara.
284 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 13 de agosto de 2013.

Em 6 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO